



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

DELIBERAÇÕES PROFERIDAS PELO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

- DATA:** 04.06.2007 - Ata n. 1252
Comunicações e Propostas da Presidente
- Comunicação 001** **A Presidente passou a fazer as comunicações relacionadas à viagem a Brasília-DF,** o que motivou o adiamento da reunião do Conselho prevista para o dia 29/05/2007, por encontrar-se pautada a PEC 487, relacionada à Defensoria Pública, esclarecendo sobre as divergências de informações prestadas pelo Presidente da Anadep, e informando que, possivelmente, retornarão à Capital Federal para acompanhar a referida votação.
- Comunicação 002** **A Presidente comunicou e convocou os Conselheiros a participar da reunião da Defensoria Pública Estadual com a ANOREG,** que se realizará no dia 11 de junho de 2007, às 09:00 horas, na sede daquela entidade.
- Assunto 001** **ORDEM DO DIA**
a) Requerimento - Regulamentação da Carteira de Aposentado - sugestões para alteração da Lei Complementar n.º 111/2005 - Conselheiro relator: Antônio Bernardes Moreira - Pedido de Vistas pelo Conselheiro Francisco Ciro Martins, que, resumidamente, assim se manifestou: "... **Desse modo, correta à alteração para, constar na Lei n.º. 111/2005, o Defensor Público ao aposentar-se faz jus a Carteira de Identidade Defensor Público Aposentado, expedida pelo Defensor Público-Geral do Estado, valendo em todo território nacional como cédula de identidade. ... conclui de acordo, com relator.** QUANTO ÀS OUTRAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 111/2005. Após análise das alterações propostas à Lei nº 111/2005, ... **O Conselheiro acompanha, também, o voto do Relator.**
- Deliberação** **O Conselheiro Almir Silva Paixão pediu vistas para anexar as propostas anteriormente encaminhadas à Defensoria Pública Geral, que não se encontram nos autos, o que foi deferido pela Presidente.**
- Assunto 002** **b) Processo nº 33/002.011/2007 - Regulamento dos Estágios Remunerado e Voluntário da Defensoria Pública** - Pedido de vista pelo Conselheiro Relator: Antonio Bernardes Moreira, que, apresentou propostas de alterações, bem como, minuta de edital de abertura de exame de admissão para o estágio remunerado.
- Deliberação** **Os demais Conselheiros pediram cópia das sugestões apresentadas e da Regulamentação anterior, o que foi deferido pela Presidente, para apresentação das sugestões de alterações na próxima sessão.**
- Assunto 003** **c) Processo nº 33/002.012/2007 - Regulamentação da Assessoria dos Defensores Públicos de 2ª Instância** - Pedido de vista pela Conselheira: Olga Lemos Cardoso de Marco, que, acolheu integralmente o parecer de fls. 24 a 26 e o parecer oral contido no extrato da ata de fls. 27, discordando de um único ponto do parecer do Relator, no tocante à necessidade de alteração da Lei 3.156 de 27 de dezembro de 2005, posto que, entendo desnecessária, devendo a referida lei ser aplicada, com a contratação dos Assessores, ou por Inscrição prévia e pública, através de edital de concurso e inscrição, para aferição dos conhecimentos jurídicos e análise do perfil funcional dos interessados, por uma Banca Examinadora, similar à contratação dos Estagiários. Também não concordou com a obrigatoriedade de manutenção da inscrição na OAB, por parte dos contratados, eis que, os cargos são temporários e transitórios, conforme oportunidade e conveniência da Administração Superior.
- Decisão** **Após discussão, por unanimidade, decidiu-se pela alteração da Lei n. 3.156, de 2005, nos termos do voto do relator, para que passe a constar à exigência do Assessor do Defensor de 2ª. Instância ser bacharel em direito, e por 6 (seis) votos a 2 (dois), pela desnecessidade de inscrição na OAB.** Vencidos os Conselheiros Almir Silva Paixão e Elias César Kesrouani.
- Assunto 004** **d) Processo nº 33/000.267/2007 - Pedido de licença para estudo formulado pela Dra. Graziela Eilert Barcellos.** Pedido de vista pelo Conselheiro Francisco Ciro Martins, que assim se manifestou oralmente: "**O entendimento deste Conselheiro é de**

El

que deve votar 2/3 do Conselho. Verifica-se no dia 03 de abril, quando este d. Conselho se reuniu, encontrava-se em vacância o cargo de Conselheiro nato, esse não pode ser convocado suplente, pois, não existe, logo, o Conselho era composto por sete membros. Considerando ainda, que a Conselheira Dra. Graziela, parte interessada, assim sendo impedida de votar, considerando finalmente a inexistência de suplente àquela época a ser convocado, conclui-se que o Conselho apto a votar eram 06 (seis) votos. Observa-se que a votação foi de 4 votos, 01 parcial, e 01 totalmente contra. Posto isto, com a devida vênia este Conselheiro entende que o voto proferido foi de 2/3 do Conselho." A Conselheira Olga Lemos Cardoso de Marco assim se manifestou: **"Esta Conselheira concorda que o "quorum" para a concessão da licença para estudo, prevista no § 1º. do artigo 129 do L.C. 111/2005, é de 2/3 dos membros do Conselho, e as reuniões do Conselho serão realizadas com a maioria absoluta (4 votos + 1 voto). E como as decisões serão tomadas pela maioria simples de votos dos presentes, segundo consta no art. 13 do Regimento Interno do CSDP, entende que no caso dos autos, presentes a maioria absoluta e estando apto o Conselho a votar a decisão, havendo 07 membros presentes, quorum existia para a votação da licença, e, 2/3 para a concessão, deve ser computada com 04 votos favoráveis, posto que sete dividido por 3 é igual a 2,33, multiplicado por 02, é igual a 4,66 dos membros presentes, devendo ser considerado como voto favorável o da própria interessada, que por ironia do destino era membro do Conselho à época da votação. Portanto, voto pela manutenção da autorização dos 2/3 dos conselheiros presentes na reunião. Outrossim, quanto à revogação do ato anterior ou suspensão da licença, entendo também que é ato discricionário da d. Defensora Pública-Geral, conforme art. 16, item XI c/c § 2º. Do art. 129, da L.C.111/05, e qualquer que seja a decisão tomada, pode haver submissão a este Conselho de possíveis recursos, devendo a mesma fundamentar e motivar o ato de revogação ou de suspensão para que não venha a Instituição a sofrer ação judicial, caso a interessada opte por essa via."** O Conselheiro Lauro Takeshi Miyasato, manifestou-se nos seguintes termos: **"Douta Presidenta: O entendimento jurídico que se deva dar em relação aos 2/3 do Conselho Superior da Defensoria Pública é em relação à totalidade deste Conselho. Aliás, a parte final do § 1º. Do artigo 129 é claro, veja: "mediante autorização de 2/3 do Conselho Superior da Defensoria Pública". Ora, o quorum do Conselho Superior é de 08 (oito) membros, não o dos membros presentes que pode ser menos que o quorum total. O legislador em determinada matéria exige o quorum especial, a razão disso é para dificultar a modificação, ou a facilidade, ou o benefício de determinada pessoa. No caso presente, a exigência de 2/3 do Conselho Superior é exatamente para dificultar o afastamento do membro da Instituição, com ônus para o Estado. Face ao exposto, opino que na reunião do Conselho a decisão foi por maioria e não alcançou o quorum exigido pela Lei; assim, considerando que o afastamento a ser examinado pela Defensora Pública-Geral poderá ser analisado em razão da insuficiência do quorum autorizando o afastamento ou se o interesse público o exigir. É como voto."** A Conselheira Helita Barbosa Serejo Lemos Fontão, 2ª. Subdefensora Geral, assim se manifestou: **"acompanho o voto juntado às fls. 44/49 de lavra do Cons. Almir Silva Paixão, e, ainda, com o acréscimo juntado ao processo às fls. 53 a 61, do Cons. Edna Regina Batista Nunes da Cunha, Defensora Pública-Geral, e voto do Cons. Lauro Takeshi Miyasato, Corregedor-Geral, dado nesta reunião."** O Conselheiro Elias César Kesrouani, 1º. Subdefensor Público-Geral, assim se manifestou: **"Não tenho dúvida em acompanhar os bem lançados votos dos Conselheiros Almir Silva Paixão, Lauro Takeshi Miyasato e Helita Barbosa Serejo Lemos Fontão, acrescidos, ainda, dos judiciosos argumentos da Defensora Pública-Geral, de fls. 53/61. Apenas acrescento que o que se vê às fls. 38/39, não é uma decisão da então Defensora Pública-Geral Darcy Terra Fernandes, mas, sim, um simples despacho encaminhando o pedido da interessada ao Conselho Superior da Defensoria Pública, ou seja, como aparteou o Conselheiro Almir Silva Paixão, trata-se de mero impulso processual. O simples fato da Dra. Darcy ter colocado no despacho a expressão "É o relatório. Decido" não significa**

el

que se trata de uma decisão. Se assim fosse, bastaria o Magistrado no despacho ordenando uma simples citação escrever a expressão "Sentença" que poderíamos considerar que o processo estava acabado. Sabemos que tratou de um mero equívoco na redação do despacho de fls. 38/39. De outro lado o quorum exigido por força de lei, e que não admite interpretação diversa, é de 2/3 do Conselho, não podendo o próprio Conselho impor uma diminuição contra lege. Ante o exposto, voto acompanhando o Dr. Almir Silva Paixão e demais Conselheiros que o acompanharam." A Presidente do Conselho, Edna Regina Batista Nunes da Cunha assim se manifestou: **"Após análise dos autos e considerando as razões apresentadas pelos Cons. Lauro Takeshi Miyasato, Almir Silva Paixão, Helita Barbosa Serejo Lemos Fontão e Elias César Kesrouani, entendendo tratar-se de votação qualificada em que se exige a autorização de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, que é composto, atualmente por 08 (oito) membros."**

Decisão Por maioria foi considerado que o quorum previsto no artigo 129, § 1º. Da Lei 111/2005 é de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, ou seja, 05 (cinco) votos.

Assunto 005 e) **Processo nº 33/002.005/2007 - Requerimento formulado pelo Defensor Público Paulo Roberto Mattos/Comarca de Campo Grande para normatização sobre matéria de conflito negativo de atribuição CÍVEL/CONSUMIDOR.** – Pedido de vista pela Conselheira Olga Lemos Cardoso de Marco, que, ratificou integralmente as razões e fundamentos do voto do Conselheiro Relator Antonio Bernardes Moreira, bem como, parte do voto do Conselheiro Almir Silva Paixão, por entender ser atribuição da 55ª. Defensoria Pública Estadual, as contestações e atuação nos conflitos de defesa nas ações que tratam de Relações de Consumo, propondo que enquanto não houver lotação no órgão, deverão tais atribuições retornar aos Defensores Públicos de Defesa do Consumidor, num total de 04 (quatro). Propôs, ainda, a abertura de Concurso de Promoção para tal órgão, que estaria afeto às ações de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, com as atribuições de contestação e Curadoria das defesas que tratam de Relação de Consumo, afetas ao Núcleo de Defesa do Consumidor.

Deliberação **O Conselheiro Lauro Takeshi Miyasato pediu vistas dos autos, o que foi deferido pela Presidente.**

Assunto 006 f) **Processo nº 33/002.006/2007 – Proposta de regulamentação de licença para estudo.** Pedido de vista pela Conselheira Olga Lemos Cardoso de Marco, que assim se manifestou: **"Acolho as justificativas contidas na exposição de fls. 02 e 03, e passo a emitir o meu voto. Discordo de alguns pontos do parecer do Relator: a) que somente seja permitida a licença para cursos de mestrado, doutorado, pós-doutorado e livre docência. b) que a licença somente será autorizada por dois terços do Conselho e não dos presentes nas seções. c) A fixação de termo de compromisso de permanecer na Instituição por período mínimo a ser fixado por este Conselho, sob pena de ressarcimento dos valores recebidos durante o afastamento. a) O primeiro porque a própria Lei Complementar não discrimina o tipo do curso a ser cumprido, apenas exige seja de aperfeiçoamento jurídico, sem condiciona-lo a tempo mínimo de permanência na Instituição, após o retorno; b) O segundo porque o quorum de dois terços do Conselho a que se refere a Lei Complementar não implica em afirmar que seja 2/3 do total dos membros. No entendimento desta Conselheira, o quorum ali fixado é apenas de ratificação da concessão – que é poder-dever do Defensor Público-Geral e direito do membro da Instituição – não podendo ser determinado por quorum inferior a 2/3 do Conselho. Ora, se a Lei não especifica a regulamentação é que não pode especificar. No meu entendimento é 2/3 dos membros que deram quorum para abertura da sessão. Ou seja, para abertura da sessão do Conselho Superior da Defensoria Pública, segundo o que dispõe o art. 13: "O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta dos seus membros e suas decisões serão tomadas pela maioria simples de votos dos presentes. Se o quórum para reunir é maioria absoluta, estando reunidos a metade mais um, iniciada a votação de licença para estudo, somente poderá ser referendada a autorização se 2/3 (dois terços) dos membros presentes à reunião, que deram possibilidade de realização da mesma, aprovarem ou referendarem a concessão do pedido de licença para estudo, formulado por membro da Defensoria Pública; e c) Esta Conselheira entende inócua qualquer fixação no Regulamento da licença para estudo, de penalidade em caso de, após terminado o gozo, o membro da Defensoria Pública houver por bem em se**

el

exonerar, aposentar ou pleitear outro tipo de licença ou afastamento. Como penalidade que é, não pode ser atribuída indistintamente a qualquer membro da Instituição, desconsiderado seu tempo de serviço, de dedicação exclusiva à administração pública, ou de condições pessoais que o distinguem dos demais. Ora, como agiria a Administração Pública caso o membro, após retornar de licença para estudo, resolver pedir uma licença para exercício de mandato político eletivo, ou sindical, confederado, federado, associativo ou outro qualquer? E se o membro da Instituição contrair uma doença grave que o impeça de trabalhar no exercício funcional (problemas de digitação, de locomoção, de audição, de fala, de visão), mas não o impeça de, por exemplo, dar aulas ou coordenar Cursos de especialização?? **Acredito que o problema maior das licenças para estudo é se perquirir e identificar o interesse público na concessão, eis que, a licença para estudo é direito do membro da Instituição, que não pode ser impedido do gozo e desfrute da mesma, caso queira usufruí-la. Acredito que as regras de concessão dessa licença devem ser aplicadas em conjunto com o Estatuto do Servidor Público Estadual, artigos 162 e 163, e com o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (artigos 95 e 96), que prevêm, textualmente, a penalidade pretendida pelo ilustre Corregedor-Geral e pelo Relator, ou até a possibilidade de perda total da remuneração durante o afastamento, os quais podem ser aplicados subsidiariamente à Lei Complementar n. 111/2005. DIANTE DO EXPOSTO, discordo da Deliberação de fls. 04 a 06, quanto aos seguintes tópicos: - § 1º. do artigo 1º.; - § 4º. do artigo 1º.; - percentual contido no art. 7º.; - Parágrafo único do art. 8º.; - Art. 9º.; e Art. 11º. e parágrafo único. É como voto! O Antonio Bernardes Moreira assim se manifestou: "Entende este Conselheiro que não deva existir nenhuma Regulamentação em relação à matéria em discussão, considerando-se que a Lei Complementar n. 111/2005 atribui subsidiariamente aos Defensores Públicos os mesmos direitos atribuídos aos Servidores Públicos, no seu Estatuto No Estatuto é direito daqueles tirar licença para estudos de até dois anos. Por outro lado é de se ressaltar que, a norma complementar estadual é norma cogente, admitindo a interpretação extensiva. Considerando-se que a norma complementar estadual não restringe os direitos previstos para licença de estudos, não será regulamento do Conselho Superior que poderá fazê-lo. O Regulamento não pode ferir norma cogente, que, no entendimento deste Conselheiro, poderá ser questionado perante o Poder Judiciário. É como voto, o parecer firmado." O Conselheiro Lauro Takeshi Miyasato, Corregedor Geral da Defensoria Pública, assim se manifestou: "Divirjo do entendimento jurídico do ilustre Conselheiro Antonio Bernardes Moreira, pelos seguintes fundamentos: 1º. A matéria tratada encaminha à análise pelos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, inclusive, exigindo quorum qualificado. 2º. O direito do membro da Defensoria Pública é relativo. 3º. A concessão para o afastamento deve antes observar o interesse público. 4º. Ainda que o Conselho Superior qualificado autorize o afastamento de seu membro, ainda assim, poderá a Defensora Pública-Geral no interesse público não conceder, ou se concedido, revogar. E, o artigo 19 da Lei Complementar 111/2005, diz que é da competência do Conselho Superior, exercer a função normativa da Administração Superior. No caso em estudo se pretende apenas normatizar esse afastamento, sendo, portanto, de competência desse Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública. Face ao exposto, opino no sentido de que deve o Conselho Superior, examinar e regulamentar o afastamento do Defensor Público para estudo, acompanhando o voto do Conselheiro Francisco Ciro Martins. É como voto." Os Conselheiros Helita Barbosa Serejo Lemos Fontão, Elias César Kesrouani e Edna Regina Batista Nunes da Cunha se manifestaram "de acordo com o parecer do Conselheiro Dr. Francisco Ciro Martins".**

Decisão

Por maioria, decidiu-se pela aprovação da Resolução inicialmente proposta pelo Corregedor-Geral com as alterações sugeridas pelo Conselheiro Almir Silva Paixão, com exceção quanto à fixação do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 11 da Resolução, nos termos do voto do Conselheiro Francisco Ciro Martins. Vencidos os Conselheiros Antonio Bernardes Moreira e Olga Lemos Cardoso de Marco. À Corregedoria-Geral para a redação final da Regulamentação. *EP*

Assunto 007 g) **Processo nº 33/002.007/2007 – Relativo à suspensão do exercício profissional pela OAB – Pedido de vista pelo Conselheiro Lauro Takeshi Miyasato, que, resumidamente, se manifestou: " ... Diante disso, entendo que deve ser exigida do Defensor Público a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ressaltando que a penalidade de suspensão imposta ao Defensor que deixa de pagar voluntariamente a anuidade, sem obter amparo judicial para contrariar o que dispõe o Estatuto da OAB (Lei Federal), caracteriza conduta incompatível com o exercício do cargo e desobediência às obrigações legais específicas atribuídas ao defensor. Pelas razões expostas, para se resguardar dos efeitos advindos da pena de suspensão do Defensor Público aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que foram narrados no início deste voto, opino que enquanto não houver a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.906/94 que exige a inscrição do Defensor Público no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, deva ser exigida essa condição para os membros da Defensoria Pública, e caso não haja a regularidade junto aquele órgão, deve ser aberto procedimento administrativo para apurar a falta funcional do Defensor Público. Sugiro, ainda, que seja encaminhada representação ao Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, ou ao Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), para que, como legitimados, ingressem com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra referida norma, visando a afastar essa exigência aos Defensores Públicos, ou ainda, que o Defensor que discordar da referida exigência ingresse com medida judicial individualmente buscando decisão nesse sentido. Aos nobres colegas que discordarem do posicionamento legalista, indago: a) em caso de arguição, pela parte ex adversa, da suspensão do exercício profissional do Defensor Público que estiver patrocinando os interesses de um assistido, se for acolhida pelo magistrado e causar prejuízo à parte, quais seriam as conseqüências à Administração Superior que tomou conhecimento dos fatos e não apurou a irregularidade cometida pelo membro da Instituição? De quem seria a responsabilidade? Finalmente, solicito que seja retificado o nome da parte interessada em debate na atuação desse processo, pois constou o nome deste Corregedor, em vez de constar o nome dos Defensores Públicos suspensos.**

Deliberação A Conselheira Helita Barbosa Serejo Lemos Fontão pediu vista dos autos, o que foi deferido pela Presidente.

Assunto 008 h) **Processo nº 33/002.012/2006 – Pedido de licença para estudo formulado pela D.P. Kátia da Silva Soares Barrosos. – Pedido de vistas pela Conselheira Olga Lemos Cardoso de Marco, que, resumidamente, assim se manifestou: Se a ilustre Defensora Pública Geral pretende retificar o ato concessivo da licença, usando dos meios legais, poderá fazê-lo desde que, justificada e motivadamente, posto que aos olhos da Administração Pública o ato de fls. 28, como foi publicado, referendado pelo Conselho, está perfeito e acabado, portanto, surtindo seus efeitos. O § 2º. do art. 129, da Lei Complementar n. 111/2005, autoriza o Defensor Público-Geral do Estado a suspender a licença para estudo deferida anteriormente, somente em um caso – **quando o interesse público o exigir**. Caberá, então, ao Defensor Público-Geral, **independentemente e unilateralmente, justificar e motivar qual o interesse público que está a exigir a suspensão da licença anteriormente concedida**, e suspendê-la, sem depender da vontade dos demais membros do Conselho Superior que referendaram o ato concessivo. Isto porque, a licença para estudo é um **direito do membro da Defensoria Pública**, estando prevista no Capítulo V, Dos Direitos e das Vantagens, Seção IV, das Licenças, Subseção XI, da Licença para Estudo. E o ato de conceder a licença para estudo é **dever do Defensor Público Geral**, previsto no Título II, Da Organização da Defensoria Pública, Capítulo II, Dos Órgãos da Administração Superior, Seção I, Defensoria Pública-Geral do Estado, no artigo 16, inciso XI, que trata das competências privativas do Defensor Público-Geral do Estado. Assim, se ao tempo da concessão da licença, verificados pelo Defensor Público-Geral, o preenchimento dos requisitos para a concessão do direito do membro da Defensoria Pública, **não havendo interesse público contrário**, e mediante autorização de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública, não cabe àquele perquirir e indeferir o pedido. Porém, **quando o interesse público o exigir, pode** o Defensor Público Geral **suspender o afastamento das funções anteriormente****

EL

deferido ao membro da Defensoria Pública. Portanto, neste caso, entendo que **não cabe, nesta oportunidade, à ilustre Defensora Pública-Geral, obrigar o Conselho Superior a se manifestar sobre a oportunidade e conveniência da suspensão da concessão da licença para estudo, especialmente porque deferida por outra Administração Superior, e em outro momento da Instituição, em que, ao que parece, não havia interesse público contrário à concessão da referida licença.** Por outro lado, caso a Defensora Pública-Geral atual venha a pretender a suspensão da referida licença, que seja, **fundamentada no interesse público**, devendo considerar, ainda, que já se passaram quase 1/3 do prazo concedido para a realização do curso de aperfeiçoamento à requerente, a qual já cumpriu, em tese, 50% do Curso de Mestrado. Dessa forma, esta Conselheira vota **pela não retificação do ato publicado às fls. 72, do Diário Oficial do Estado n. 6836, em 26 de outubro de 2006, posto entendo que o extrato da decisão está correto quando afirma que: "DECISÃO: Deliberou o Colegiado, à unanimidade, referendar favoravelmente ao pedido de licença e por maioria que o seu início seja a partir de 03 de novembro de 2006", devendo assim permanecer a sua redação, pois refletiu a vontade da Defensora Pública-Geral da época e de todos os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, que referendaram à unanimidade a concessão da referida licença. É como voto!** O Conselheiro e Corregedor-Geral Lauro Takeshi Miyasato assim se manifestou: **"Inicialmente, acato a proposta da Defensora Pública-Geral no sentido de retificar os termos da publicação em que autorizou a Dra. Kátia da Silva Soares Barroso a afastar-se em licença para estudo. Os presentes autos se apresentam irregular em seu trâmite legal, visto que, até a presente data não existe uma decisão por parte da Defensora Pública-Geral, deferindo ou não o afastamento da Defensora Pública Dra. Kátia da Silva Soares Barroso. Se não existe uma decisão autorizando o afastamento da Defensora Pública, a mesma não pode se considerar afastada das suas atribuições. Em decorrência desse fato, diverjo do voto da ilustre Conselheira Olga Lemos Cardoso de Marco quando diz que o ato está consumado. Face ao exposto independentemente do parecer favorável do Conselho Superior que autorizar ou não a retificação da publicação equivocada, deve a Defensora Pública-Geral chamar o processo à ordem e decidir à luz do interesse público, deferindo ou não o pedido de afastamento, nos termos do artigo 129, da Lei Complementar n. 111/2005.**

A Conselheira Helita Barbosa Serejo Lemos Fontão manifestou-se oralmente, dizendo que: **"acata a proposta da Defensora Pública-Geral"**. O Conselheiro Elias César Kesrouzani, assim se manifestou: **"Concordo plenamente com a proposta da Defensora Pública-Geral. Assevero, entretanto, como bem disse o Dr. Lauro Takeshi Miyasato, não há que se falar em ato consumado, uma vez que o ato sequer existiu. Desta forma, não há que se debater a questão da preclusão do ato administrativo, matéria que pode ser debatida em outra situação, não no presente caso."** Pela Defensora Pública-Geral foi votado **"pela retificação da ata e da publicação respectiva para que conste autorizar em vez de deferir, por ser este ato privativo da Defensora Pública-Geral"**.

Decisão Por maioria, decidiu-se pela retificação do teor da decisão e da publicação respectiva, constante na ata n. 1232, de 24 de outubro de 2006, para que passe a constar "autorizar o Defensor Público-Geral à concessão, nos termos do inciso XI, do artigo 16, c/c o § 1º. Do artigo 129, da Lei Complementar n. 111/2005". Vencidos os Conselheiros Antonio Bernardes Moreira, Francisco Ciro Martins e Olga Lemos Cardoso de Marco. Encaminhe-se os autos à Defensora Pública-Geral para decisão quanto à concessão ou não.

Assunto 009 i) **Ofício nº 18/2007, formulado por Ronald Calixto Nunes – Relativo a atuação do defensor na ação penal em face da inércia do advogado constituído – Reestudo da Deliberação/CSDP nº 020, de 12 junho de 2001.**

Deliberação Retirado de pauta.

Secretária do Conselho: Olga Lemos Cardoso de Marco 

Conselheiro Almir Silva Paixão, em nome daqueles Defensores Públicos interessados, e somente a esse Conselheiro cabe a comunicação àqueles, diante da justificação acima pela Defensora Pública-Geral." O Conselheiro Dr. Lauro Takeshi Miyasato assim se manifestou: "Sra. Presidente, embora entenda a boa intenção do Conselheiro Dr. Almir em auxiliar a Administração Superior, com todo o respeito, a proposta não tem amparo na legislação que rege a matéria. A atuação do membro do Conselho está especificada no artigo 20 e incisos da Lei Complementar n. 111/2005. A matéria em questão é estrita da atribuição da Defensora Pública-Geral. Face do exposto, a proposta sequer pode ser examinada perante o Conselho, em decorrência se deve comunicar ou não a decisão, é matéria restrita da Administração Superior." A Conselheira Dra. Helita "uma vez endereçado referido pedido ora discutido, à Defensora Pública-Geral, não vemos problemas em que a digna Presidente responda aos Defensores Públicos interessados comunicando sua decisão".

Decisão Pela Presidente foi dito que "vota pela comunicação."
Manifestação Pelo Conselheiro Almir Silva Paixão foi colocado seu inconformismo quanto às
001 designações dos Defensores Públicos de 2ª. Instância para cargo inferior, a qual será justificada em proposta a ser apresentada por escrito oportunamente.

Decisão Não houve discussão sobre o assunto em razão de que o Conselheiro alegou que apresentará proposta escrita.

Ordem do dia:

ASSUNTO a) Regulamentação da Carteira de Aposentado – sugestões para alteração da Lei
001 Complementar n. nº 111/2005 – O Conselheiro relator Dr. Antônio Bernardes Moreira ofereceu seu parecer nos seguintes termos: *No entendimento deste relator a questão de expedição de carteira de identidade para os defensores públicos aposentados deve ser resolvida através de Projeto de Lei com propostas de alterações da nossa Lei Complementar Estadual n. 111, de 17 de outubro de 2005, mesmo porque será solucionado o problema de forma definitiva.*

DECISÃO Pela Presidente foi determinado a autuação das alterações sugeridas pelo Dr. Antonio Bernardes bem como a juntada das alterações anteriormente entregues à Defensora Pública-Geral pelo Dr. Almir Silva Paixão, bem como, o apensamento do processo n. 33/000.207/2004, e abertura de vistas ao Dr. Francisco Ciro Martins.

ASSUNTO b) Processo n. 33/002.011/2007 - Alteração do regulamento de estagiário na Defensoria
002 Pública – Conselheiro Relator: Dr. Antonio Bernardes Moreira.

DECISÃO Deferido pela Presidente o pedido de retirada de pauta dos autos, formulado pelo Relator, em razão do grande número de processos a ele incumbidos para relatoria nesta sessão e por impossibilidade temporal, em razão de enfermidade em pessoa da família, a quem teve que dispensar atendimento.

ASSUNTO c) Processo nº 33/002.012/2007 – Regulamentação da Assessoria dos Defensores
003 Públicos de 2ª. O Conselheiro relator Dr. Antônio Bernardes Moreira ofereceu seu parecer que resumidamente é o seguinte: *"... Com isso, é de se concluir que não se deve exigir a condição de inscrito na OAB/MS para os nossos futuros assessores, haja vista a isonomia existente para as carreiras jurídicas, mormente, entre a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Magistratura. Diante do exposto, é este relator pela nomeação dos Assessores Jurídicos para os Defensores Públicos de Segunda Instância sem a inscrição na OAB/MS. Campo Grande, MS, 22 de Maio de 2007. ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA, Conselheiro Relator."* O Conselheiro Dr. Francisco Ciro Martins assim se manifestou: *"Este Conselheiro considerando o requerido no processo n. 33/002.011/2007, proposta pelo ilustre Conselheiro Dr. Almir Silva Paixão no tocante a regulamentação da assessoria jurídica dos Defensores Públicos de 2ª. Instância, concordo com o pedido, apenas, divirjo com relação da necessidade da inscrição junto à OAB/MS para preencher o requisito da contratação como assessor, bastando para tanto que seja bacharel em direito.*

DECISÃO A Conselheira Dra. Olga Lemos Cardoso de Marco pediu vistas dos autos para manifestar, o que foi deferido pela Presidente.

ASSUNTO d) Processo nº 33/000.267/2007 - Pedido de licença para estudo formulado pela Dra. Graziela
004 Eilert Barcellos. O Conselheiro Dr. Antonio Bernardes Moreira apresentou seu voto, que resumidamente é o seguinte: *"... É de se lembrar que todas as licenças anteriores, concedidas pelo Conselho Superior, para frequência de cursos de aperfeiçoamento de estudos, somente eram submetidas para referendado do questionado órgão, concluindo-se, que, se eram somente submetidas para simples referendado do colegiado, significava que o Conselho apenas autorizava ou não as referidas concessões. Com isso, percebe-se que a concessão da licença para a ilustre colega preenche os requisitos legais. Diante do exposto, é este relator pela manutenção do julgamento feito pelo Conselho Superior da Defensoria Pública na data de 03 de abril de 2007, quando concedera a questionada licença para a Dra. Graziela Eilert Barcellos."*

DECISÃO Antes da discussão, o Conselheiro Dr. Francisco Ciro Martins pediu vistas dos autos para manifestar, o que foi deferido pela Presidente.

ASSUNTO 005	e) Requerimento formulado pelo Dr. Paulo Roberto Mattos/Comarca de Campo Grande para normatização sobre matéria de conflito negativo de atribuição CÍVEL/CONSUMIDOR. O Conselheiro Dr. Almir Silva Paixão, resumidamente, assim se manifestou: <i>“Nos termos da Resolução n. 18 de 06 de julho de 2006, as contestações atribuídas ao Núcleo de Defesa do Consumidor estão afetas à 55ª. Defensoria Pública Estadual, a qual não integra o Núcleo de Defesa do Consumidor, assim, entendo que o pedido formulado na inicial deve ser solucionado com a determinação de que se cumpra a referida Resolução, remetendo-se as contestações à 55ª. Defensoria Pública Estadual. Por outro lado, caso a mesma não se encontre devidamente lotada, e, considerando o notório volume de serviço da Defensoria Pública do Consumidor, seja a atribuição conferida ao órgão que a ela cabe a substituição. É como voto.”</i> O Conselheiro Dr. Francisco Ciro Martins <i>“concordou com o parecer do Conselheiro Almir Silva Paixão”.</i>
DECISÃO	A Conselheira Dra. Olga Lemos Cardoso de Marco pediu vista dos autos, o que foi deferido pela Presidente.
ASSUNTO 006	f) Processo nº 33/002.006/2007 – Proposta de regulamentação de licença para estudo. O Conselheiro Dr. Francisco Ciro Martins apresentou seu parecer, que resumidamente é o seguinte: <i>“... Entendemos que a permanência obrigatória por mais cinco anos na Instituição, após o término do afastamento da licença para estado do Membro da Defensoria Pública, conforme consta da Deliberação da douta Corregedoria-Geral é o suficiente. Posto isto, este Conselheiro conclui de acordo com Deliberação da douta Corregedoria-Geral, com o Parecer do insigne Conselheiro Dr. Almir Paixão, apenas com divergência acima apontada. Campo Grande, 19 de maio de 2007. Francisco Ciro Martins. Defensor Público de Segunda Instância. Conselheiro do C.S.D.P.”</i>
DECISÃO	Pela Conselheira Dra. Olga Lemos Cardoso de Marco foi justificada a impossibilidade de apresentar o voto, em razão de ter recebido os autos do Dr. Francisco Ciro Martins, sem tempo de elaborar o seu voto, comprometendo-se a apresentá-lo na próxima sessão. A Presidente deferiu o pedido de vista.
ASSUNTO 007	g) Processo nº 33/002.007/2007 – Relativo à suspensão do exercício profissional pela OAB – Pedido de vista pelo Conselheiro: Dr. Lauro Takeshi Miyasato.
DECISÃO	O Conselheiro Dr. Lauro Takeshi Miyasato pediu para retirar o processo de pauta, o que foi deferido, devendo apresentar parecer na próxima sessão..
ASSUNTO 008	h) Processo nº 33/002.013/2007 – Dr. Carlos Alberto Souza Gomes – Relativo a um pedido de autorização para residir na capital do Estado – O Conselheiro Relator Dr. Lauro Takeshi Miyasato, resumidamente, assim se manifestou: “Excelentíssima Senhora Presidenta do Egrégio Conselho Superior. Ref. Processo n. 33/002.013/2007. O Dr. Carlos Alberto Souza Gomes, Defensor Público, lotado na 2ª Defensoria Pública da comarca de Sidrolândia-MS, requereu à Defensoria Pública-Geral a autorização para residir na capital deste Estado a partir de 06 de fevereiro de 2007. Fundamentou o pedido em razão de sua filha necessitar de um ensino melhor, vez que deseja cursar medicina, e entende que o ensino na cidade de Sidrolândia é de péssima qualidade, e por fim, justificou que “dada a distância pequena entre as comarcas; não haverá qualquer prejuízo ao bom andamento dos trabalhos(...)”. Na qualidade de relator do processo, passo ao exame do tema. Os membros da Defensoria Pública do Estado deverão residir na comarca da respectiva lotação, à luz do que expressa a Lei Complementar nº. 111, de 17 de outubro de 2.005, no parágrafo único do art. 3º, salvo autorização do chefe da instituição. Essa autorização é ato classificado como discricionário da Administração Pública, que segundo Hely Lopes Meirelles¹ “são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de suas oportunidades e do modo de sua realização” e, “a rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público.” Logo, há de ser analisado se há conveniência e oportunidade da Administração Pública para autorizar referido pedido, e ainda, se há interesse público. De fato a distância entre a comarca de lotação e a comarca onde o requerente pretende residir são próximas, entretanto, o Defensor Público atende comarca de atuação mista, e sua atuação na área criminal está sujeita a normas processuais que a partir de 15 de janeiro do corrente ano foram modificadas, quando então passou a vigor a Lei n. 11.449, que modificou o Código de Processo Penal e no art. 306, e assim estabeleceu: “Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. § 1o Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. Referida norma foi regulamentada no âmbito deste órgão pela Resolução DPGE N° 003/2007, de 12 de fevereiro de 2007, e previu o plantão dos Defensores Públicos para o recebimento das comunicações de prisão no prazo estipulado na referida Lei, estabelecendo no artigo 1º, que nesses casos deverá promover imediatamente o atendimento do encarcerado e propor a medida judicial cabível. Dessa forma, para que seja cumprida e

¹ Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. atual. Ed. Malheiros, São Paulo, 2002.p. 164.

efetivada a referida norma e não haja prejuízo ao interesse público, não é conveniente e adequado que o Defensor Público resida em outra comarca, sob pena de não ser possível sua intimação nos finais de semana em que deve cumprir o plantão, ainda mais na atual situação da Instituição em que é notória a falta de 96 Defensores Públicos no quadro. Concluindo, voto pelo indeferimento do pleito do Defensor Público, baseado nos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos, e na finalidade precípua da Defensoria Pública - o atendimento ao cidadão carente que necessita do atendimento jurídico, e principalmente para dar efetividade ao que dispõe a Lei n. 11.449/07, e ainda, sugiro que sejam revistas as autorizações já concedidas aos Defensores para residir em comarca diversa do órgão de atuação, para que doravante sejam revogadas. É como voto. Campo Grande, 17 de maio de 2007. LAURO TAKESHI MIYASATO. Membro do Conselho Superior e Corregedor-Geral".

DECISÃO

**ASSUNTO
009**

Em discussão, à unanimidade foi indeferido o pedido. Fica desde já designada a Secretária do Conselho para promover o levantamento das autorizações para residência fora da Comarca.

i) Processo nº 33/002.012/2006 – Pedido de licença para estudo formulado pela Dra. Kátia da Silva Soares Barroso. Pela Presidente do Conselho foi proposta a retificação do teor da decisão e da publicação respectiva, constante da ata n. 1.232, de 24 de outubro de 2006, que ao invés de **autorizar o Defensor Público-Geral à concessão, deferiu o pedido por unanimidade, e por maioria, que o seu início ocorreria em 03 de novembro de 2006, face ao disposto no inciso XI do artigo 16, c/c o § 1º. do artigo 129, da Lei Complementar n. 111/2005,** que atribui competência ao Defensor Público-Geral para concessão ou não de licença para estudo, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública, apenas autorizar a concessão deferida pela Defensoria Pública. Após justificativa do ato de retificação da decisão, por interesse da Administração e em razão da ausência e vacância de vários cargos de Defensores Públicos e necessidade de suprir essas ausências, especialmente, na Capital e nas Comarcas de maior volume de trabalho. Em discussão e votação, o Dr. Almir concordou com a retificação. Pela Presidente foi feita a leitura das atas referentes à concessão do requerimento colocado em votação. O Conselheiro Antonio Bernardes Moreira assim se manifestou: *"O presente Conselheiro é contrário à proposta da ora Defensora Pública-Geral do Estado, considerando-se que, este Conselho, não pode rever atos do Conselho anterior, pois, estar-se-ia adentrando em ato precluso administrativo. Por outro lado é de se ressaltar, também, que a atual Defensora Pública-Geral do Estado não pode apreciar deferimentos e indeferimentos consumados pela então Defensora Pública-Geral Darcy Terra Fernandes, considerando-se que a mesma não ocupava o cargo naquela época. Também é de se ressaltar que o Conselho anterior sempre referendou pareceres da então Defensora Pública-Geral Darcy Terra Fernandes. Só se referenda parecer pré-existente. Também, o fato de dizer deferir ou autorizar ou referendar, pelo Conselho, acontecimentos freqüentes na hora da elaboração da ata nada significa. Considerando-se que, se tratava apenas de uma falha de redação, sem maiores implicações no campo administrativo. Também é de se lembrar que, quando a administração Superior anterior colocava na mesa de votação do Conselho, os seus pareceres, inseria também os seus fundamentos para a possível concessão de licença para aperfeiçoamento de estudos. É também de se considerar que o ato administrativo é equiparado a ato de direito civil e o direito civil não pode retroagir para prejudicar, salvo disposição em contrário. Diante dessas considerações, é este Conselheiro pelo não acolhimento da proposta da atual Defensora Pública-Geral do Estado."* Pelo Conselheiro Francisco Ciro Martins foi manifestado oralmente seu voto: *"Entendo que as decisões do Conselho anterior já estão preclusas, assim sendo, entendo que a responsabilidade do ato deste Conselho restringe-se a partir da posse, assim sendo, entendo que deve ser mantidas as decisões do Conselho anterior."*

DECISÃO

Pela Conselheira Olga Lemos Cardoso de Marco foi requerido vista dos autos para manifestação e apresentação do voto na próxima sessão. Deferido pela Presidente do Conselho Superior.